



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 18471.004283/2008-43
Recurso n° Especial do Contribuinte
Acórdão n° 9101-003.901 – 1ª Turma
Sessão de 08 de novembro de 2018
Matéria IRPJ - MULTA ISOLADA
Recorrente EMPRESA BRASILEIRA DE ENGENHARIA S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2005

APLICAÇÃO CONCOMITANTE DE MULTA DE OFÍCIO E MULTA ISOLADA NA ESTIMATIVA

Incabível a aplicação concomitante de multa isolada por falta de recolhimento de estimativas no curso do período de apuração e de ofício pela falta de pagamento de tributo apurado no balanço. A infração relativa ao não recolhimento da estimativa mensal caracteriza etapa preparatória do ato de reduzir o imposto no final do ano. Pelo critério da consunção, a primeira conduta é meio de execução da segunda.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em dar-lhe provimento. Ausente, justificadamente, o conselheiro Luis Flávio Neto.

(assinado digitalmente)

Rafael Vidal de Araújo - Presidente.

(assinado digitalmente)

Demetrius Nichele Macei - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: André Mendes de Moura, Cristiane Silva Costa, Flávio Franco Corrêa, Demetrius Nichele Macei, Viviane Vidal Wagner, Luis Fabiano Alves Pentead, Marcos Antônio Nepomuceno Feitosa (suplente

convocado para substituir o conselheiro Luis Flávio Neto) e Rafael Vidal de Araújo (Presidente em Exercício).

Relatório

Tratam os presentes autos de exigências de ofício do imposto de renda de pessoa jurídica, R\$ 5.158,79, e da CSLL, R\$ 3.095,28, referentes ao ano-calendário de 2005, por insuficiência de recolhimentos, apurados pelo confronto dos dados escriturados com os declarados e efetivamente recolhidos pelo sujeito passivo.

Concomitantemente, foi exigida a penalidade isolada, reportada no artigo 44 da Lei no 9.430/96, com a redação do artigo 14 da Lei no 11.878/04, sobre valores de estimativas não pagas, de ambos os tributos, correspondentes aos meses de janeiro e fevereiro de 2005.

Cientificada das autuações, a Contribuinte apresentou impugnação de e-fls. 135, através da qual, além de se insurgir contra a multa de lançamento de ofício proporcional, quanto às penalidades isoladas do IRPJ e CSLL, alega, em síntese que:

a) a penalidade não encontra amparo na hipótese prevista no artigo 44, § 1º, IV, da Lei no 9.430/96, dado que, desde janeiro/05 a pessoa jurídica estaria amparada em balanço de suspensão de antecipações, na forma prevista no artigo 35 da Lei no 8.981/95;

b) a penalidade isolada nem pode ser aplicada cumulativamente com a penalidade de ofício sobre tributo apurado em procedimento fiscal, nem após o encerramento do ano-calendário, uma vez que prevalece o quantum do tributo efetivamente devido, consoante jurisprudência do extinto Egrégio Primeiro Conselho de Contribuintes e Câmara Superior de Recursos Fiscais, reproduzida nos autos.

Após a impugnação, a Contribuinte optou por incluir parte dos débitos apurados pelo presente procedimento no Programa de Parcelamento de débitos da Lei n.º 11.941/2009, mais especificamente os débitos de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido — CSLL e Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica — IRPJ, relativos ao período de apuração de 31/12/2005.

Assim, requereu a desistência parcial da Impugnação constante do processo em referencia, em relação aos seguintes débitos (e-fls. 199):

Código	Período da Apuração	Valor do Débito Principal
2973	31/12/2005	R\$ 3.095,28
2917	31/12/2005	R\$ 5.158,79

Declarou, ainda, que estaria renunciando às alegações de direito sobre as quais se fundamentou sua defesa sobre os débitos incluídos no programa de parcelamento e confessados de forma irrevogável e irretroatável, importando em reconhecimento extrajudicial

dessa dívida na forma prevista pelos artigos 348, 353 e 354 do Código de Processo Civil — CPC.

Contudo, permaneceram os argumentos expendidos quanto ao restante da exigência fiscal.

O Acórdão nº 12-34.318 (e-fls. 213) negou provimento à impugnação para exigir a multa isolada do IRPJ no valor de R\$ 369.395,57 e a multa isolada da CSLL no valor de R\$ 133.702,40, acompanhados dos respectivos acréscimos legais. Veja-se a ementa de tal decisão:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2005

PENALIDADE ISOLADA

Constatado o não recolhimento dos pagamentos mensais, aplica-se a multa isolada de 50% prevista no artigo 44, II, da Lei nº 9430/96, redação do artigo 14 da Lei nº 11.488/07

Inconformada, a Contribuinte interpôs Recurso Voluntário (e-fls. 251), requerendo a anulação do lançamento das multas isoladas de IRPJ e CSLL, relativas ao mês de janeiro e fevereiro do ano-calendário de 2005, exercício 2006, e de ofício.

Sob o Acórdão nº 1803-002.369 (e-fls. 295), por voto de qualidade, foi negado provimento ao Recurso Voluntário. Tal decisão restou assim ementada:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO
CSLL

Exercício:2006

MULTA DE OFÍCIO ISOLADA.

Tem cabimento a aplicação da multa de ofício isolada no percentual de 50% por falta de recolhimento de CSLL determinada sobre a base de cálculo estimada que deixar de ser efetuado no caso de pessoa jurídica tributada pelo lucro real optante pelo pagamento do tributo em cada mês.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício:2006

NULIDADE. DEVER DE CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO
PELO LANÇAMENTO.

No caso de o enfrentamento das questões na peça de defesa denotar perfeita compreensão da descrição dos fatos que ensejaram o procedimento não há que se falar em nulidade do ato em litígio.

Cabe ao Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, na atribuição do exercício da competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil em caráter privativo, no caso de verificação do ilícito, constituir o crédito

tributário, cuja atribuição é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

JUROS DE MORA.

Tem cabimento a incidência de juros de mora equivalentes à taxa referencial do Selic sobre débitos tributários não pagos nos prazos legais.

MULTA DE OFÍCIO PROPORCIONAL.

A multa de ofício proporcional é uma penalidade pecuniária aplicada em razão de inadimplemento de obrigações tributárias apuradas em lançamento direto com a comprovação da conduta culposa.

DOCTRINA.JURISPRUDÊNCIA.

Somente devem ser observados os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais para os quais a lei atribua eficácia normativa.

INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Diante de tal negativa, socorreu-se a Contribuinte do Recurso Especial (e-fls. 319-324), apontando como paradigmas dois dos acórdãos que sustentam a Súmula CARF nº 105, quais sejam:

Acórdão nº 9101-001.261

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ

Contribuição Social sobre o Lucro Líquido- CSLL

Ano-calendário: 2001

Ementa: APLICAÇÃO CONCOMITANTE DE MULTA DE OFICIO E MULTA ISOLADA NA ESTIMATIVA — Incabível a aplicação concomitante de multa isolada por falta de recolhimento de estimativas no curso do período de apuração e de ofício pela falta de pagamento de tributo apurado no balanço. A infração relativa ao não recolhimento da estimativa mensal caracteriza etapa preparatória do ato de reduzir o imposto no final do ano. Pelo critério da consunção, a primeira conduta é meio de execução da segunda. O bem jurídico mais importante é sem dúvida a efetivação da arrecadação tributária, atendida pelo recolhimento do tributo apurado ao fim do ano-calendário, e o bem jurídico de relevância secundária é a antecipação do fluxo de caixa do governo, representada pelo dever de antecipar essa mesma arrecadação.

Acórdão nº 9101-001.307:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ

Ano-calendário: 1998

MULTA QUALIFICADA A conduta consistente e reiterada do contribuinte de omitir receitas, utilizando-se de conta bancária mantida à margem da escrituração contábil e fiscal, caracteriza a intenção de impedir ou retardar o conhecimento por parte da autoridade fazendária da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal.

MULTA ISOLADA APLICAÇÃO CONCOMITANTE COM A MULTA DE OFICIO — Incabível a aplicação concomitante de multa isolada por falta de recolhimento de estimativas no curso do período de apuração e de ofício pela falta de pagamento de tributo apurado no balanço. A infração relativa ao não recolhimento da estimativa mensal caracteriza etapa preparatória do ato de reduzir o imposto no final do ano.

Pelo critério da consunção, a primeira conduta é meio de execução da segunda. O bem jurídico mais importante é sem dúvida a efetivação da arrecadação tributária, atendida pelo recolhimento do tributo apurado ao fim do ano-calendário, e o bem jurídico de relevância secundária é a antecipação do fluxo de caixa do governo, representada pelo dever de antecipar essa mesma arrecadação.

O Despacho de Admissibilidade do Recurso Especial (e-fls. 353 a 356) admitiu o recurso da contribuinte, por entender haver divergência de multa isolada concomitantemente com a multa de ofício proporcional, tendo dado seguimento ao recurso.

Cientificada (e-fls. 358), a Recorrida não apresentou contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Demetrius Nichele Macei - Relator

Conhecimento

O recurso especial do contribuinte é tempestivo. No juízo de admissibilidade, o referido recurso especial foi admitido em relação a exigência concomitante da multa isolada com a multa de ofício. Não há contrarrazões da Procuradoria da Fazenda Nacional.

Desta forma, por se tratar de fato incontroverso, concordo e adoto as razões do Presidente da Quarta Câmara da 1ª Seção do CARF para conhecimento do recurso especial, nos termos do permissivo do art. 50, § 1º, da Lei 9.784/99.

Mérito

Em síntese, a insurgência trazida pelo contribuinte, em seu recurso especial, para fins de análise deste Colegiado, é a cobrança concomitante da multa isolada com a multa de ofício.

O v. acórdão recorrido (e-fl 294-308) entendeu ser aplicável ao caso concreto a multa isolada pela falta de recolhimento das estimativas, com previsão na Lei nº 9.430/96. Também, como “os autos não foram instruídos com a comprovação dos pagamentos integrais, tampouco com as transcrições no Livro Diário dos balanços ou balancetes mensais de suspensão ou de redução e no Livro de Apuração do Lucro Real – LALUR da demonstração do lucro real do respectivo período. Os assentos contábeis que foram produzidos nos autos também não comprovam “a suspensão ou redução da estimativa””, foi afastada a incidência da súmula CARF nº 93, que diz:

“A falta de transcrição dos balanços ou balancetes de suspensão ou redução no Livro Diário não justifica a cobrança da multa isolada prevista no art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, quando o sujeito passivo apresenta escrituração contábil e fiscal suficiente para comprovar a suspensão ou redução da estimativa.”

Por outro lado, os acórdãos paradigmas (9101-001.261 e 9101.001-307) trouxeram como principal argumento para o afastamento da multa isolada o critério da consunção, pelo qual, a infração de caráter preparatório (não recolhimento das estimativas) acaba sendo abarcado pela infração principal (imposto ajustado devido ao final do ano-calendário e não pago).

Diante de tal confronto, entendo assistir razão à recorrente, pois a súmula CARF nº 105 é clara ao dispor que “*A multa isolada por falta de recolhimento de estimativas, lançada com fundamento no art. 44 § 1º, inciso IV da Lei nº 9.430, de 1996, não pode ser exigida ao mesmo tempo da multa de ofício por falta de pagamento de IRPJ e CSLL apurado no ajuste anual, devendo subsistir a multa de ofício*” (grifos meus).

Assim, como no caso concreto, ainda que o acórdão recorrido tenha sido proferido antes da edição da Súmula CARF nº 105, como o ano-calendário do processo sob análise é 2005, ou seja, anterior as alterações promovidas pela Medida Provisória nº 351/2007, convertida na Lei nº 11.488/2007, deve incidir o entendimento previsto na referida Súmula.

Tal aplicação não poderia ser diferente, ante previsão expressa no Regimento deste Conselho sobre a observância obrigatória das súmulas por ele editadas, senão vejamos:

Art. 72. As decisões reiteradas e uniformes do CARF serão consubstanciadas em súmula de observância obrigatória pelos membros do CARF.

Ante o exposto, voto no sentido de DAR provimento ao recurso especial do contribuinte, reformando o v. acórdão recorrido para afastar a incidência da multa isolada no caso concreto, devendo ser mantida, tão somente, a multa de ofício proporcional.

É o voto

(assinado digitalmente)

Demetrius Nichele Macei